



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.610/96

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Langstein de Amorim Almeida

Autoridade Responsável: Carlos Marques Dunga

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.130/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.610/96, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do **Sr. Langstein de Amorim Almeida**, ex-Deputado Estadual. Acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.610/96

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba nº 04/1996, publicado no Diário do Poder Legislativo de 22.01.1996, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. Langstein de Amorim Almeida, ex-Deputado Estadual, com fundamento no art. 270, parágrafo único, da Constituição do Estado e nos artigos 11, 26 e 27 da Lei nº 5238/1990, com alterações inseridas pela Lei nº 5714/1993.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial, às fls. 17/20, constatando que houve contagem de tempo concomitante no período de 01.02.1963 a 30.11.1963. Uma vez que o interessado exerceu o mandato de Deputado Estadual no período de 01.02.1963 a 31.01.1967 e como complemento do tempo mínimo de 08 (oito) anos o mesmo apresentou certidão comprovando quatro anos de mandato de vereador, no período de 30.11.1959 a 30.11.1963. Nas conclusões, a Unidade Técnica sugeriu a citação do Sr. Langstein de Amorim Almeida pra prestar esclarecimentos sobre o tempo de serviço concomitante prestado no período de 01.02.1963 a 30.11.1963, como vereador e como deputado estadual.

Citado o Interessado, Sr. Langstein de Amorim Almeida, encaminhou defesa, às fls. 24/5 dos autos. A Unidade Técnica analisou os argumentos apresentados, tendo emitido relatório às fls. 27/30 dos autos, concluindo que o ex-Parlamentar não faz jus à aposentadoria especial, prevista no art. 270 da Constituição do Estado e pelas Leis nº 5293/90 e 5714/93, uma vez que não comprovou o mínimo de 08 (oito) anos de atividade parlamentar, motivo pelo qual sugere ao Tribunal de Contas que negue o registro ao Ato da Mesa nº 04/1996.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 590/2007, anexado aos autos às fls. 35/69, concordando com a Auditoria e concluindo que à luz do diferendo jurisprudencial existente nesta corte e com fundamento na inconstitucionalidade material e formal da aposentadoria parlamentar precoce por ofensa à moralidade administrativa, às regras gerais constitucionais estabelecidas e à iniciativa do Poder Executivo, opinou o *Parquet* pela não concessão do necessário registro à aposentadoria parlamentar precoce do ex-Deputado LAGINSTEIN de AMORIM ALMEIDA, cessando-se imediatamente o seu pagamento, sob pena de imputação do débito correspondente à autoridade administrativa omissa, além das conseqüências penais, civis e eleitorais de regência.

Na sessão da 2ª Câmara do TCE datada de 05.06.2007, foi baixada a Resolução RC2 TC nº 133/2007, a qual assinou prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, ex-Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, para esclarecimentos a respeito do tempo de serviço efetivamente prestado pelo Sr. Langstein de Amorim Almeida, considerado por aquela Casa para concessão da aposentadoria ao ex-Parlamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.610/96

Regularmente citado, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, encaminhou os documentos de fls. 79/88. Ao analisar a documentação enviada, a Auditoria manteve na íntegra os termos do relatório inicial, tendo em vista que as certidões apresentadas pela Assembléia Legislativa e pela Câmara Municipal de Campina Grande confirmam que o Sr. Langstein de Amorim Almeida exerceu simultaneamente os mandatos de Deputado Estadual e Vereador, no período de 01.02.1963 a 30.11.1963.

Em seguida houve nova citação ao Sr. Langstein de Amorim Almeida, que apresentou nova defesa, às fls.99/124. Em suma, alegou que depois de quase 12 (doze) anos da edição do ato de aposentadoria é que o Egrégio Tribunal de Contas veio questionar a legalidade do mesmo, tal lapso, atenta contra a Lei nº 9784/1999, ferindo de morte, igualmente, o princípio da segurança jurídica. A Unidade Técnica, em mais uma análise de defesa, manteve o entendimento de que o aposentando não faz jus à aposentadoria especial, prevista no art. 270 da Constituição Estadual e nas Lei nº 5238/90 e 5174/93, uma vez que não comprovou o mínimo de 08 (oito) anos de atividade parlamentar, motivo pelo qual, o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, deve negar registro ao Ato da Mesa nº 04/1996.

Enviado ao Ministério Público para pronunciamento, nos termos do Parecer nº 1071/2009, da lavra da Douta Procuradora Geral, Ana Teresa Nóbrega (fls. 131/6). A Representante, considerando que a aposentadoria em questão vem sendo analisada há aproximadamente 13 anos e meio, apresentando assim estabilidade no tempo, entendeu que pode ser aplicado o Princípio da Segurança Jurídica. Pois a concessão da aposentadoria incorporou-se ao patrimônio jurídico do interessado, máxime pelo decurso do tempo, e, em função da vantagem pecuniária percebida ao longo dos anos, o beneficiário passou a contar com a certeza do proveito econômico daí advindo, empregando a quantia, por certo, no tratamento de sua saúde, eis que é portador de doença coronária crônica, desproporcionando, no momento atual, a negativa do registro ao ato em foco.

Malgrado o conflito gerado a partir dos dados contraditórios contidos nas Certidões apresentadas, a RAZOABILIDADE deve servir de norte para a resolução do processo em disceptação. Os limites intuitivos do razoável sinalizam que a aposentadoria do Sr. Langstein de Amorim Almeida reveba a chancela desta Corte de Contas.

Nessa moldura, a proteção à confiança autoriza a manutenção do *status quo*, evitando que as pessoas sejam surpreendidas por modificações na conduta do Estado que possam ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas. Entre negar registro ao ato aposentatório, vigente no mundo dos fatos durante 13 anos, incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário, dotado de estabilidade ou chancelá-lo, a segunda alternativa mostra-se mais consentânea com o espírito humanista que permeia a atual Carta Constitucional.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo deferimento do registro da aposentadoria do Sr. Langstein de Amorim Almeida.
É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.610/96

VOTO

Este relator, ao analisar o presente processo, e tendo em vista os princípios constitucionais da estabilidade das relações jurídicas e da proteção ao idoso bem como o princípio da Segurança Jurídica, e por fim a satisfação dos demais requisitos constitucionais observados nos autos e ainda o último Parecer do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o Ato da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob nº 004/1996, o qual concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. Langstein de Amorim Almeida, ex-Deputado Estadual e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator